

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

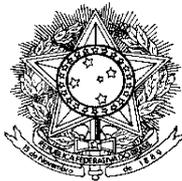
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600564-38.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: AIJE – FORNECIMENTO DE DADOS – FACEBOOK
Impetrante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER. POSTAGENS NO FACEBOOK. PROVAS. ORDEM JUDICIAL PARA SEU FORNECIMENTO. **PRELIMINARES:** - AGRAVO INTERNO - CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. RELAÇÃO JURÍDICA DA QUAL NÃO PARTICIPA A AGRAVANTE. PARTES DA AIJE. TERCEIROS INTERESSADOS. - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUFICIÊNCIA DA PROVA. IMPERTINÊNCIA DO QUESTIONAMENTO. TERCEIRO SEM INTERESSE NO MÉRITO DA AÇÃO. **MÉRITO:** EMPRESA PROVEDORA DE APLICAÇÕES DA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DOS REGISTROS DE ACESSO. ART. 15 DA LEI Nº 12.965/2014. PRECEDENTE DO STJ. OBRIGAÇÃO LEGAL DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. ART. 378 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO CONTEÚDO DAS POSTAGENS. ART. 10, §2º, DA LEI Nº 12.965/2014. POSTAGENS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. PUBLICAÇÕES APAGADAS. EMPRESA CUJA POLÍTICA DE DADOS PREVÊ O ARMAZENAMENTO DO CONTEÚDO DAS PUBLICAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO,

0600564-38 - MS - fornecimento de dados - facebook - AIJE - Marcelo2.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

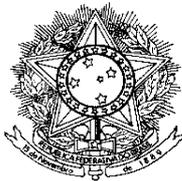
CASO O MATERIAL ESTEJA DISPONÍVEL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E DO AGRAVO INTERNO E PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA, DEVENDO O IMPETRANTE ESCLARECER SE POSSUI AS POSTAGENS APAGADAS PELOS USUÁRIOS E, EM CASO AFIRMATIVO, FORNECÊ-LAS AO JUÍZO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ID 12147483) contra decisão proferida pelo juízo da 158ª Zona Eleitoral, que determinou, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, o fornecimento das “*postagens, especialmente as removidas, publicadas por LIA FERNANDES BERNAU, no período entre os dias 01/10/2020 a 22/10/2020 e TAINÁ VIDAL, no período entre os dias 01/10/2020 a 30/10/2020*”, a fim de instruir AIJE ajuizada pela coligação ESTAMOS JUNTOS POR PORTO ALEGRE contra Gustavo Tanger Jardim, Moises da Silva Barboza e Nelson Marchezan Junior.

A decisão que apreciou o pedido de liminar bem relatou o feito, *verbis*:

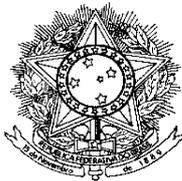
O impetrante sustenta (a) *ausência de interesse de agir da Representante, vez que a informação requerida se encontra disponível e foi apresentada nos autos mediante prints colacionados à inicial*; (b) *que os dados solicitados pela Magistrada da 158ª Zona Eleitoral são inexigíveis, pois não prevista tal possibilidade na legislação e nas Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*; e (c) *que a pretensão judicial de prestação de conteúdo é inadequada por se tratar de informação que o Facebook Brasil não está legalmente obrigado a armazenar em seus servidores. Informa que os fatos que antecederam a prolação do ato coator decorrem da AIJE ajuizada pela Coligação “ESTAMOS JUNTOS POR PORTO ALEGRE” (Representante) contra Gustavo Tanger Jardim, Moises da Silva Barboza e Nelson Marchezan Junior (conjuntamente denominados Representados). Narra que em tal AIJE a “Representante alega que os Representados teriam praticado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ato ilícito mediante a distribuição dos chamados ‘kits bebê’ a eleitores do Município de Porto Alegre e que fotos da distribuição dos referidos kits teriam sido publicadas em perfis do Correpresentado Moises da Silva Barboza, da primeira dama do Município Tainá Vidal e da servidora pública Lia Fernandes Bernau nas Plataformas Facebook e Instagram. Alega que as publicações realizadas nos perfis da primeira dama do Município Tainá Vidal e da servidora pública Lia Fernandes Bernau nas Plataformas Facebook e Instagram teriam sido removidas antes da propositura da AIJE”. Assevera que o Marco Civil da Internet – MCI (Lei n. 12.965/14) apenas obriga a que os provedores de aplicações de internet armazenem informações de IP, data e horário, podendo ser concedidos tais dados. Entretanto, alega que o conteúdo das comunicações de usuários não se encontra abrangido pela permissão legal de fornecimento, estando protegido pelo sigilo decorrente da proteção constitucional trazida no art. 5º, XII, bem como pela inviolabilidade da vida privada, a que diz respeito o inciso X, assim como também encontra respaldo nos artigos 3º, 7º e 8º pela Lei n. 12.965/14 – Marco Civil da Internet. Ressalta que tais informações somente poderiam ser fornecidas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não sendo o caso dos autos. Aduz que as astreintes são inaplicáveis, pois a obrigação imposta pela decisão impetrada seria inexigível. Alega ausência de incidência de pena de crime de desobediência para operadores de aplicação de internet. E por fim, sustenta que a decisão impetrada é ilegal e irrecorrível, podendo produzir danos irreparáveis ao Impetrante, razão pela qual postula a concessão da medida liminar inaudita altera parte, para que haja a imediata suspensão do ato coator que determinou o fornecimento de conteúdo (postagens existentes e deletadas), bem como a incidência as astreintes cominadas e a sua consolidação em 30 dias. Ao final, requer a confirmação da ordem liminar com a consequente concessão da segurança.

A liminar foi deferida (ID 12224083), pois entendeu o eminente Relator que “os argumentos do Impetrante se revestem do *fumus boni iuris*, visto que, caso acolhidos, podem conduzir ao entendimento pela ilegalidade da decisão impetrada.” Em face disso os autores da AIJE originária interpuseram agravo interno (ID 12347383), tendo havido a subsequente apresentação de contrarrazões pelo impetrante (ID 12565683).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

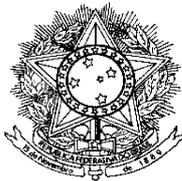
II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido, uma vez que a decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável por recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c o artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse sentido, deve ser afastada a alegação apresentada no Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE, em que postulado o não conhecimento do *mandamus*.

Tampouco merece acolhimento o questionamento da Coligação agravante acerca do **litisconsórcio necessário**. A formação obrigatória do litisconsórcio (no polo passivo) está disciplinada no art. 114 do CPC, segundo o qual esta ocorrerá **por expressa previsão legal** ou **em razão da natureza da relação jurídica controvertida**. Não se verifica no caso nenhuma dessas hipóteses.

Em sede de mandado de segurança, não há exigência legal de que eventuais interessados no teor da decisão da autoridade impetrada sejam incluídos no polo passivo, a título de litisconsórcio necessário. Apenas haverá essa necessidade quando a natureza da relação controvertida assim o exigir. No caso em debate, o impetrante supostamente detém provas que foram requisitadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

judicialmente, a pedido da agravante. Entre a agravante e o impetrante não há uma relação jurídica a ser resolvida. A relação jurídica existente estabeleceu-se, isso sim, entre a autoridade impetrada e o impetrante, destinatário da ordem judicial aqui impugnada.

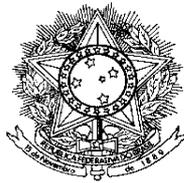
Evidentemente que a agravante, assim como as demais partes que figuram na AIJE originária, tem interesse na solução a ser dada ao presente mandado de segurança, mas apenas a título de terceiros prejudicados, o que lhes faculta intervir, inclusive mediante a interposição de recursos, nos termos do art. 996 do CPC. Afinal, proferida uma decisão judicial, a eficácia do julgado pode atingir relações jurídicas que guardem conexão com o objeto litigioso. Essa repercussão na esfera jurídica de outrem justifica a legitimidade recursal do terceiro interessado, que resguarda o interesse daqueles que estão fora do processo, mas que podem ser atingidos de forma benéfica ou prejudicial (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 266.219 – RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/05/2006).

Nesse sentido, as partes de ambos os polos processuais da AIJE originária possuem interesse no tema da produção da prova, sendo afetadas pela decisão que vier a ser proferida no presente mandado de segurança. Contudo, não fazem parte da relação jurídica estabelecida entre o impetrante e a autoridade impetrada, cujo objeto é a determinação de entrega da prova, sob pena de multa.

Observa-se que, caso seja diverso o entendimento desse e. Tribunal, deve ser promovida a integração ao feito mandamental não apenas da agravante, mas de todos os litisconsortes, nos termos do que prevê a Súmula 631 do STF.

Superados estes pontos, desde logo deve ser afastada a alegação, apresentada pelo *Facebook*, de **ausência de interesse de agir da autora da AIJE**, porquanto não cabe ao impetrante, na condição de terceiro que é chamado à lide

0600564-38 - MS - fornecimento de dados - facebook - AIJE - Marcelo2.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tão somente para fornecer informações necessárias para o deslinde da questão debatida nos autos, questionar ou opinar quanto à suficiência da prova apresentada pelas partes, incumbindo-lhe tão somente cumprir ou justificar a impossibilidade – fática ou legal – de atender a ordem judicial.

Com efeito, como não será afetado pela sentença que julgue procedente ou improcedente a AIJE, falta ao impetrante interesse processual para manifestar-se quanto à necessidade de corroboração das provas constantes dos autos. Uma vez que o *Facebook* figura como mero detentor das informações que foram requisitadas pela autora impetrada, e considerando que o juízo deliberou pela pertinência da pretensão probatória, não lhe é dado recusar o fornecimento do material requisitado, sob a alegação de redundância ou irrelevância da prova.

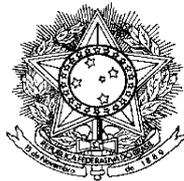
Entretanto, relativamente ao **fornecimento das mensagens que foram apagadas**, assiste parcial razão ao impetrante.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), as empresas provedoras de aplicações de internet, como é o caso do *Facebook*, deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Não há como confundir o teor das mensagens enviadas pelos usuários da empresa com os registros de acesso às aplicações de internet. Estes últimos, segundo dispõe o art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet, consistem no conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Tal entendimento está sufragado em precedente do STJ, que faz a devida distinção entre a obrigação legal de guarda e armazenamento dos registros de acesso e do conteúdo das mensagens enviadas pelos usuários:

0600564-38 - MS - fornecimento de dados - facebook - AIJE - Marcelo2.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FACEBOOK. INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO PENAL PARCIALMENTE PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. ART. 15 DA LEI N. 12.965/2014. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não pode ser imposta multa pela não apresentação, no prazo fixado pelo Juízo penal, de informações referentes ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook já deletado pelo próprio usuário.

2. O art. 15 da Lei n. 12.965/2014 determina que o provedor de aplicações de internet mantenha pelo prazo de 6 meses apenas os registros de acesso a aplicações de internet, que, nos termos do art. 5º, VIII, da mesma Lei, é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP. Inexiste obrigação legal para o armazenamento, por qualquer prazo, das informações ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook.

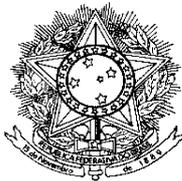
3. Inexistindo o descumprimento de ordem judicial não se justifica a multa aplicada.

4. Agravo regimental provido para conceder a segurança reclamada por não vislumbrar justa causa à multa aqui impugnada. Recurso provido apenas para limitar o valor da multa aos limites do art. 77, § 5º, do CPC (total), e para suspender o bloqueio já efetuado por meio do BACENJUD.

(AgRg no RMS 56.496/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018)

Nada obstante, não há razões para deixar de reconhecer a submissão da empresa à regra geral estabelecida pelo art. 378 do Código de Processo Civil, segundo a qual todos têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Nessa linha, o art. 380 do CPC impõe ao terceiro – no caso o *Facebook* – a obrigação de exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

É necessário ressaltar que não se discute, em relação a esse dever de colaboração com o Poder Judiciário, se o terceiro possui obrigação legal de deter, armazenar, guardar ou arquivar a coisa ou documento. Considera-se, tão somente, a situação fática em que referida pessoa, entidade ou empresa efetivamente tem em seu poder coisa ou documento que interesse ao processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

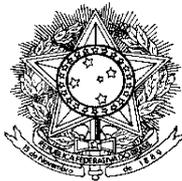
Tratando-se de postagens dos usuários das redes sociais, informações que poderiam não ser classificadas de imediato como coisa ou documento, a obrigação de sua disponibilização, deve-se salientar, reside no art. 10, §2º, da Lei nº 12.965/2014, que a condiciona tão somente à existência de ordem judicial.

De mais a mais, as publicações que teriam sido veiculadas nos perfis citados na AIJE estavam expostas à visualização pública, como afirma o *Facebook*¹, com o que não há motivos para suscitar as limitações previstas no art. 5º, XII, da CR/88, porquanto não há sigilo a ser protegido em relação àquilo que foi exposto voluntariamente a todos os usuários da rede social.

Por fim, é equivocada a invocação pelo impetrante do disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019, que regula a apuração de condutas ilegais na realização de propaganda eleitoral na internet. Ao contrário do que sugerido na inicial, a referida Resolução não regulamenta as ações de investigação judicial eleitoral, às quais são aplicáveis, além da LC nº 64/90, as regras processuais destinadas a disciplinar um procedimento que admite instrução probatória de modo muito mais amplo do que as representações por propaganda irregular. Em uma AIJE, o interesse pela produção de provas recai não apenas na irregularidade pontual de uma propaganda eleitoral, mas na proteção da lisura das eleições contra o abuso de poder, o que amplifica a capacidade das partes para demonstração dos fatos alegados.

Assim, a alegação do *Facebook* de carência de amparo legal à determinação para que forneça as informações tratadas na decisão judicial – caso as detenha – é destituída de razão e deve ser afastada.

¹ “De antemão, cumpre ao Facebook Brasil esclarecer que **parte do conteúdo cuja prestação se pleiteia nestes autos é público e está disponível** nas URLs <https://www.facebook.com/lia.fernandesbernau> e <https://www.instagram.com/tainavidal/>. E, em razão disso, qualquer usuário conectado à rede pode acessá-lo livremente e a qualquer tempo.” (g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Superado esse aspecto legal, é importante salientar que o *Facebook* não afirma, em momento algum, que não possui cópia das postagens em questão². Ao longo de todas as suas manifestações perante o juízo eleitoral e esse egrégio TRE-RS, o impetrante buscou apenas discutir a obrigação legal de sua guarda/armazenamento ou a necessidade processual da prova (ID 12147983, p. 77/80; ID 12148033, p. 22/25 e ID 12147533).

Entretanto, segundo a Política de Dados³ adotada pela empresa, os dados dos usuários (***Coletamos o conteúdo, comunicações e outras informações que você fornece quando usa nossos Produtos, inclusive quando você se cadastra para criar uma conta, cria ou compartilha conteúdo, envia mensagens ou se comunica com outras pessoas.***) são armazenados “***até que eles não sejam mais necessários para fornecermos nossos serviços e Produtos do Facebook, ou até que sua conta seja excluída — o que ocorrer primeiro. Esta é uma determinação que varia de acordo com cada caso e depende de fatores como a natureza dos dados, o motivo pelo qual são coletados e processados, e necessidades de retenção operacional ou legal relevantes.***”

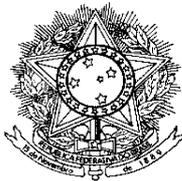
Tem-se, portanto, que não é possível afirmar que as postagens referidas na decisão judicial impugnada, ainda que tenham sido apagadas pelos usuários, estão inacessíveis. As manifestações processuais da impetrante tangenciam tal questão, lançando o foco sobre outros aspectos.

Diante desse cenário, sem prejuízo do reconhecimento de que não há obrigação legal da empresa em armazenar as mensagens apagadas pelos usuários

² “O ato coator que ensejou o presente writ foi exarado em sede de ação de investigação eleitoral (“AIJE”), na qual a D. Autoridade Coatora, em decisão flagrantemente ilegal **compeliu o Impetrante a fornecer dados inexigíveis, vez que não estão previstos na legislação, tampouco nas Resoluções elaboradas pelo C. TSE**, aplicando penalidade na hipótese de não fornecimento conforme decisão de ID 53887314: (...)” (g.n.)

³ <https://www.facebook.com/about/privacy/update>, acesso em 29.01.2021.

0600564-38 - MS - fornecimento de dados - facebook - AIJE - Marcelo2.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do *Facebook*, deve ser concedida em parte a segurança, a fim de que o impetrante seja compelido a esclarecer peremptoriamente se possui ou não as mensagens cujo fornecimento foi determinado pela decisão judicial impugnada e, caso as possua, a fornecê-las, sob pena de incidência da multa fixada pelo Juízo impetrado.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do *mandamus* e do agravo interno; pelo desprovimento do agravo interno e pela concessão parcial da segurança, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.